



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **142**
JUNHO DE 2026



INFORMATIVO DE Jurisprudência

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **142**
J U N H O D E 2 0 2 6

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Cibelly Farias (Procuradora-Geral)
Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto)
Diogo Roberto Ringenberg
Leandro Ocaña Vieira

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Antonella Paola Machado
Fábio Daufenbach Pereira
Gabriela Favretto
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

TCE 21/00359279 – Ilícitudes na gestão de investimentos de instituto de previdência.....6

CON 25/00164513 – Parcerias com organizações da sociedade civil na gestão e execução de serviços públicos.....7

CON 25/00164270 – Uso de recursos de multas de trânsito para custear limpeza em delegacias de polícia.....8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

RLI 24/80082185 – Irregularidades em banco de horas, horas extras e sobreaviso9

REP 25/00159943 – Requisitos para cargo e atividades de fiscal de tributos10

DEN 24/00558536 – Cargos em comissão não podem exercer atividades técnico-administrativas rotineiras 11

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO 12

RLI 25/80024926 – Falhas em programa de recuperação fiscal..... 12

RLI 24/00603507 – Omissão e inconsistências nas informações de município sobre adequação da LOA ao Plano Nacional de Educação..... 13

1.4 EDUCAÇÃO14

RLA 20/00199709 – Alocação de professores na rede pública estadual e cumprimento do Plano Estadual de Educação.....14

RLI 25/80007320 – Excesso de profissionais contratados temporariamente em município..... 15

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
REP 25/00117787 – Irregularidades em registro de preços para compra de combustíveis	16
REP 24/80077181 – Anulação de edital para permissão de uso de espaços públicos	17
RLI 24/80013370 – Falhas na contratação de sistema de gestão previdenciária	18
CON 26/00046180 – Concurso para contratar anteprojeto arquitetônico	19
CON 25/00158629 – Cláusula de reajuste de preços em editais e contratos	20
CON 26/00010585 – Reserva de cargos para PCDs ou reabilitados.	21
CON 26/00022168 – Sistema de Registro de Preços em contratação direta por um único órgão	22
REP 25/00076142 – Requisitos para contratar serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.....	23
1.6 MEIO AMBIENTE	24
LEV 26/80002711 – Ações de prevenção a desastres naturais	24
1.7 SAÚDE	26
RLA 25/80008645 – Políticas para primeira infância, visitas domiciliares e integração da assistência social com a saúde	26
2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS	28
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	28
ADI 6.891/AP	28
Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa.	
ADI 6.309/DF	29
Aposentadoria especial: idade mínima para trabalhadores expostos a agentes nocivos.	

ADPF 1.292/RO 29

Pagamento de débitos judiciais por empresas estatais submetidas ao regime de precatórios.

ADI 7.630/MG 29

Distribuição da cota-parte municipal do ICMS: critérios do ICMS Educação.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 30

Acórdão 1189/2026 Plenário 30

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Supervisão. Culpa in vigilando. Materialidade. Relevância.

Acórdão 1190/2026 Plenário 30

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Débito. Sanção. Espólio. Herdeiro.

Acórdão 1227/2026 Plenário 31

Licitação. Veículo. Restrição. Concessionária. Fabricante.

Acórdão 2263/2026 Segunda Câmara 31

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Ente da Federação. Erro grosseiro. Gestor. Multa.

Acórdão 1387/2026 Plenário 32

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Estimativa. Ausência.

Acórdão 1412/2026 Plenário 32

Responsabilidade. Contrato administrativo. Obra paralisada. Multa. Tempestividade. Seguro garantia. Erro grosseiro.

Acórdão 1424/2026 Plenário 32

Licitação. Participação. Restrição. Fusão de empresa. Cisão de empresa. Incorporação de empresa. Capacidade operacional. Avaliação. Execução de contrato.

Acórdão 1425/2026 Plenário33

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa.
Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento.
Tratamento diferenciado. Momento.

Acórdão 1438/2026 Plenário33

Finanças Públicas. Dívida pública. Avaliação. LDO. Meta fiscal.
Anexo. Responsabilidade fiscal.

Acórdão 1505/2026 Plenário.....34

Contrato Administrativo. Execução de contrato. Regularidade fiscal.
Inadimplência. Retenção. Pagamento.

Acórdão 1506/2026 Plenário34

Convênio. Emenda parlamentar. Requisito. Conta corrente
específica. Execução financeira.

Acórdão 1513/2026 Plenário35

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Garantia contratual.
Seguro garantia. Simultaneidade. Risco.

Acórdão 2845/2026 Primeira Câmara35

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.
Cadastro. Inscrição. Prazo. Princípio da publicidade. Legislação.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 36

REsp 2.228.834-MA (Tema 1410)..... 36

Servidor Público. Prescrição do fundo de direito. Ação/preensão ao
reconhecimento do direito. Negativa expressa. Necessidade. Inércia
da Administração Pública. Prazo prescricional não iniciado. Tema
1410. (Recurso Repetitivo).

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Ilicitudes na gestão de investimentos de instituto de previdência



O TCE/SC julgou irregulares as contas de tomada de contas especial relativas a atos de gestão que prejudicaram o patrimônio de um instituto de previdência de servidores municipais.

O Tribunal verificou aplicações indevidas em fundo de investimento imobiliário que causaram prejuízo de R\$ 2.395.148,00 ao instituto. As operações contrariaram a Lei n. 9.717/1998 e a Resolução CMN n. 3.922/2010. Por isso, o diretor-presidente, a diretora administrativo-financeira e a consultoria de investimentos foram condenados a ressarcir o dano.

Além disso, a diretora administrativo-financeira recebeu multa por não avaliar o desempenho das aplicações financeiras, em violação ao art. 61, XII, da Lei (municipal) n. 1.822/2002. A conduta caracterizou negligência, pois ela deixou de praticar ato exigido por lei.

Diante desse cenário, o TCE/SC determinou a instauração de nova tomada de contas especial para apurar a responsabilidade do Comitê de Investimento e do Conselho de Administração do instituto de previdência e do Fundo de Investimento.

Ao final, o Tribunal recomendou que a Diretoria-Geral de Controle Externo avalie a conveniência e a oportunidade de realizar estudos para orientar gestores e responsáveis por investimentos. A medida busca promover segurança, transparência e conformidade na aplicação de recursos previdenciários, reduzir riscos, prevenir conflitos de interesses e fortalecer a governança, conforme os princípios da gestão pública.

TCE 21/00359279. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 9/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/06/2026.

Parcerias com organizações da sociedade civil na gestão e execução de serviços públicos



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2560 sobre a aplicação da Lei n. 13.019/2014 aos casos de transferência de gestão e de execução de serviços públicos não exclusivos, como saúde e educação, para Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

O Tribunal decidiu que o gestor deve definir, ao firmar parcerias com OSCs na área de educação, se o ajuste está de acordo com a Lei n. 13.019/2014 ou com eventual lei local que discipline contratos de gestão com organizações sociais. Para isso, deve levar em conta as obrigações próprias do ente público.

O TCE/SC também definiu que, em qualquer hipótese, a motivação dos atos administrativos deve demonstrar a legitimidade da modalidade escolhida, à luz da legalidade, da economicidade e da eficiência. Deve demonstrar, ainda, a compatibilidade entre a forma do acordo e as finalidades da administração pública no caso concreto.

Para concluir, o Tribunal indicou o Enunciado de Consulta n. 2487, que trata da aplicação da referida lei à área da saúde.

CON 25/00164513. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 549/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/06/2026.

Uso de recursos de multas de trânsito para custear limpeza em delegacias de polícia



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2561. Definiu que é possível usar recursos de multas de trânsito a fim de contratar serviços terceirizados de limpeza para Delegacias de Polícia Civil que atuem como órgão de trânsito.

Para isso, o convênio de trânsito deve prever a delegação de competência para que o município administre a quota de recursos pertencente à Polícia Civil. Além disso, o edital de licitação e o contrato devem conter cláusulas com os fundamentos jurídicos, as atribuições de cada ente e a indicação da autoridade da Delegacia de Polícia responsável pela assinatura, gestão e fiscalização do contrato. É recomendável que a autoridade participe da fase de planejamento da licitação.

O TCE/SC também alterou o item 2 do Enunciado de Consulta n. 2437 para estabelecer que o município não pode contratar mão de obra terceirizada para ceder ou alocar pessoal diretamente à unidade gestora estadual, exceto quando houver convênio formal entre os entes federativos, com delegação de gestão financeira e operacional, como ocorre nos convênios de trânsito, conforme os arts. 24-A, 25 e 320-A do CTB.

CON 25/00164270. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 560/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/06/2026.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidades em banco de horas, horas extras e sobreaviso



O TCE/SC inspecionou irregularidades em folhas de pagamento enviadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão do TCE/SC – e-Sfinge, relativas ao exercício de 2020.

A inspeção identificou irregularidades no pagamento de horas extras, banco de horas e sobreaviso. Por isso, o Tribunal determinou ao Prefeito e à Secretária da Fazenda Municipal que suspendam as seguintes práticas:

- a) adotar banco de horas sem norma regulamentadora, em desacordo com os Enunciados de Consultas n. 1377, 2052 e 2303;
- b) converter horas extras excedentes em banco de horas e pagar saldo em dinheiro sem lei que autorize, em afronta ao princípio da legalidade;
- c) pagar horas extras de forma habitual, o que descaracteriza a temporariedade e a excepcionalidade exigidas pelo art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 44/2014 e pelo Enunciado de Consulta n. 2101 do Tribunal;
- d) pagar sobreaviso também sem previsão em lei, contrário ao princípio da legalidade e à referida Lei Complementar;
- e) pagar horas de sobreaviso em sobreposição às horas efetivamente trabalhadas e hora extra em vez de hora-padrão, em desacordo com a citada Lei Complementar e a Lei n. 4.320/1964.

O TCE/SC também recomendou que a Prefeitura elabore projeto de lei para instituir o sobreaviso, verifique a base de cálculo da remuneração da hora trabalhada em escala de sobreaviso e evite pagamento duplicado para essas modalidades na mesma escala.

RLI 24/80082185. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 67/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/06/2026.

Requisitos para cargo e atividades de fiscal de tributos



O TCE/SC analisou a legalidade da escolaridade exigida para o cargo de Fiscal de Tributos, Obras e Posturas em concursos promovidos por municípios. Considerou irregular exigir nível médio para exercer atividades de constituição de crédito tributário, pois essa formação não atende a complexidade da função e contraria o art. 37, II, da Constituição Federal.

Por isso, o Tribunal recomendou às unidades gestoras que não atribuam a competência de constituição de crédito tributário e de auditoria fiscal a cargos em que a investidura exija apenas nível médio.

REP 25/00159943. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Decisão nº 78/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2026.

Cargos em comissão não podem exercer atividades técnico-administrativas rotineiras



O TCE/SC analisou denúncia sobre irregularidades em atos de pessoal de Câmara Municipal. Verificou que o cargo em comissão de assessor jurídico não tinha atribuições previstas em lei, em desacordo com a Lei Complementar Municipal n. 5/2022, a Constituição Federal, o Enunciado de Consulta n. 2376, o item “d” da tese do STF para o tema 1010 e a Lei Municipal n. 1.839/2025.

O Tribunal também identificou que os cargos em comissão de diretor-geral e secretário administrativo incluíam atividades técnico-administrativas rotineiras em suas atribuições.

Além disso, o Tribunal constatou que servidores comissionados exerciam funções de fiscal de contrato e de agente de contratação. Essa prática contrariava o Enunciado de Consulta n. 2440 e foi resolvida no curso do processo com a criação do cargo efetivo de analista de compras e licitações.

Portanto, o Tribunal determinou à Câmara Municipal que adeque as atribuições dos cargos comissionados de diretor-geral e de secretário administrativo ao art. 37 da Constituição Federal, bem como realize provimento dos cargos de analista de compras e licitações e de procurador legislativo por concurso público.

DEN 24/00558536. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 30/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2026.

1.3 CONTÁBIL-ORÇAMENTÁRIO

Falhas em programa de recuperação fiscal



O TCE/SC realizou inspeção para verificar a regularidade e a eficiência de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de um município. O Tribunal identificou falhas no projeto de lei que instituiu o programa, pois o texto não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita nem demonstrou que considerou o benefício na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto de lei do REFIS também não previu medidas de compensação, em desacordo ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante disso, o Tribunal recomendou à Prefeitura que:

- a) reavalie a frequência e os critérios para instituir programas de recuperação fiscal, a fim de evitar sua adoção contínua e sem planejamento;
- b) evite conceder descontos elevados de forma irrestrita;
- c) impeça a inclusão, em condições vantajosas, de dívidas com possibilidade de recuperação;
- d) priorize benefícios para contribuintes com baixa capacidade de pagamento;
- e) prefira a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa em vez de programas de recuperação fiscal, com destaque para o protesto extrajudicial;
- f) adote, sempre que possível, o duplo escalonamento de descontos, tanto pelo número de parcelas quanto pela data de adesão, para tornar os programas mais eficientes e ampliar a arrecadação.

Por fim, o TCE/SC recomendou que, quando houver incentivo ou benefício tributário com renúncia de receita, a Prefeitura encaminhe, junto com a proposta legislativa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a medida entrar em vigor e para os dois seguintes. Também deve observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cumprir, no mínimo, uma das seguintes condições:

- a) demonstrar que considerou a renúncia na estimativa de receita da LOA, nos termos do art. 12 da LRF, e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou;
- b) prever medidas de compensação para o exercício em que a medida entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, decorrente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, do aumento ou da criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 14 da LRF.

RLI 25/80024926. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Acórdão nº 7/2026 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 02/06/2026.

Omissão e inconsistências nas informações de município sobre adequação da LOA ao Plano Nacional de Educação



O TCE/SC considerou irregulares a falta de envio e as inconsistências nas informações sobre a adequação da Lei Orçamentária Anual de um município ao Plano Nacional de Educação (PNE) e ao Plano Municipal de Educação. A falha prejudicou a avaliação da compatibilidade entre o planejamento e a execução orçamentária e descumpriu a Lei n. 13.005/2014 e a Instrução Normativa N. TC-28/2021. Devido a isso, foi aplicada multa ao Prefeito.

Ainda, o Tribunal recomendou que a Prefeitura, nos próximos exercícios, preencha as informações sobre o esforço orçamentário para cumprir as metas do PNE no sistema e-Sfinge, de modo a possibilitar a geração correta das informações no Quadro Demonstrativo do esforço orçamentário para cumprimento das metas do PNE do processo de Prestação de Contas do Prefeito.

RLI 24/00603507. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 12/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2026.

1.4 EDUCAÇÃO

Alocação de professores na rede pública estadual e cumprimento do Plano Estadual de Educação



O TCE/SC fiscalizou se o quadro de professores da Secretaria de Estado de Educação (SED) cumpre as diretrizes do Plano Estadual de Educação (PEE). A fiscalização tratou da Meta 17 do PEE, que prevê a valorização dos profissionais do magistério, e a estratégia 17.6, que trata do provimento efetivo de professores na rede pública de educação básica.

Com isso, o Tribunal determinou que a SED tome providências para corrigir as seguintes situações:

- a) descumprimento da estratégia 17.6 do PEE, que fixa o percentual máximo de professores admitidos em caráter temporário;
- b) existência de professores efetivos lotados em outros órgãos e entidades da Administração Pública ou em unidades administrativas da SED;
- c) necessidade de melhoria de indicadores educacionais, como média de alunos por turma, esforço e regularidade do corpo docente, por

meio da adequada alocação de professores na rede pública estadual de ensino.

O TCE/SC também usará o relatório como base para outras fiscalizações, principalmente as relacionadas ao cumprimento das metas e estratégias do PEE sobre a valorização dos professores e a relação entre a oferta e a demanda de vagas nas redes públicas do estado, inclusive com base em geolocalização.

RLA 20/00199709. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 91/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/06/2026.

Excesso de profissionais contratados temporariamente em município



O TCE/SC considerou irregular o alto número de servidores contratados em caráter temporário (ACTs) em um município.

O Tribunal constatou que 24 funções eram exercidas apenas por profissionais contratados temporariamente. Também verificou considerável número de ACTs em outras cinco funções, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal e o Enunciado de Consulta n. 2003.

Além disso, o TCE/SC determinou que o município adote providências para regularizar as contratações temporárias de professores e profissionais não docentes do magistério, com o objetivo de atingir a estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação. Para tanto, deve realizar concurso público ou apresentar plano de ação com os responsáveis por cada atividade e prazos para seu cumprimento.

O Tribunal também destacou que as contratações temporárias devem se limitar à necessidade temporária de excepcional interesse público. Por isso, determinou que o município regularize o quadro de pessoal por concurso público para que servidores efetivos passem a exercer

as funções ocupadas exclusivamente ou em excesso por profissionais temporários.

RLI 25/80007320. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão nº 41/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 23/06/2026.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Irregularidades em registro de preços para compra de combustíveis



O TCE/SC analisou representação sobre irregularidades em edital de pregão eletrônico para compra de combustível, filtros, lubrificantes e peças para a manutenção da frota de veículos e de máquinas de Prefeitura e de Fundo Municipal de Saúde.

O Tribunal apontou a aglutinação, sem justificativa, de itens de natureza diferente em lote único. Essa medida restringiu a participação de interessados e dificultou a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, em contrariedade à Lei n. 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU.

O TCE/SC também verificou que o edital impôs limitação geográfica aos interessados como condição para participar da licitação, sem justificativa técnica ou econômica.

Em consequência, o Tribunal aplicou multas e determinou que a Prefeitura não prorrogue a ata de registro de preços. Além disso, recomendou que, nos próximos editais, observe as regras sobre o parcelamento do objeto e sobre a imposição de limitação geográfica aos interessados.

REP 25/00117787. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão nº 6/2026 – Primeira Câmara, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 03/06/2026.

Anulação de edital para permissão de uso de espaços públicos



O TCE/SC julgou parcialmente procedente representação sobre irregularidades em edital de concorrência de município para permissão de uso de espaços públicos. O edital previa instalação, manutenção, substituição e conservação de equipamentos de identificação de logradouros públicos e abrigos de passageiros, com exploração comercial e uso de espaço publicitário mediante pagamento de outorga anual ao poder concedente.

O Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

- a) adoção inadequada de permissão de uso, sem cláusulas essenciais do contrato, em desacordo com os princípios da segurança jurídica, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- b) falta de matriz de alocação de riscos, necessária em contratações de grande vulto, conforme a Lei n. 14.133/2021, e ausência de disposições sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- c) não aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, em afronta ao princípio da competitividade;
- d) ausência de previsão de parâmetros sobre reversão dos bens vinculados à permissão de uso, tanto na licitação quanto na execução do contrato, em desacordo com os princípios da segurança jurídica e da competitividade.

Por isso, o TCE/SC determinou que o edital seja anulado e que os próximos respeitem as normas aplicáveis em cada caso, principalmente o art. 89, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual os contratos devem estabelecer as condições de execução, os direitos e as obrigações das partes, conforme o edital de licitação e a proposta

vencedora ou os termos do ato que autorizou a contratação direta e a respectiva proposta.

REP 24/80077181. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 88/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/06/2026.

Falhas na contratação de sistema de gestão previdenciária



O TCE/SC inspecionou pregão eletrônico realizado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) para contratar sistema informatizado de gestão previdenciária e serviços continuados.

O Tribunal identificou as seguintes falhas: falta de justificativa da contratação, aquisição de licença de uso perpétuo sem justificativa, implantação do sistema fora do prazo e pagamento por serviços de suporte técnico sem a devida liquidação das despesas.

Diante das irregularidades, o TCE/SC determinou que o IPREV e a Secretaria de Estado da Administração (SEA) apresentem estudos sobre a possível não prorrogação do contrato. Os estudos devem informar:

- a) o estágio de implantação, o funcionamento do sistema e a prestação dos serviços pela contratada;
- b) os termos aditivos firmados desde a contratação e o cronograma atualizado de medição e pagamento;
- c) a forma como a licença de uso perpétuo permitirá ao IPREV prosseguir usando o sistema sem a empresa contratada;

- d) os possíveis impactos da interrupção dos serviços para o IPREV e para a sociedade;
- e) as medidas para reduzir os impactos em caso de interrupção contratual; e
- f) os momentos e as formas em que o contrato poderá ser extinto e substituído por nova licitação.

O Tribunal também recomendou que o IPREV e a SEA, nas próximas licitações, principalmente nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação, elaborem estudos técnicos preliminares e organizem o cronograma de execução contratual considerando as possíveis dificuldades a serem enfrentadas.

Também devem definir critérios para verificar o cumprimento dos níveis de serviço, acompanhar a execução do contrato de forma periódica e condicionar o pagamento à comprovação do cumprimento das obrigações contratuais para evitar a liquidação irregular de despesas.

RLI 24/80013370. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 82/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/06/2026.

Concurso para contratar anteprojeto arquitetônico



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2562 e definiu que a Administração pode publicar edital de concurso para escolher a melhor proposta de anteprojeto arquitetônico. Nesse caso, deve adotar o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e conceder entrega de prêmio ou remuneração ao vencedor, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

No entanto, a vitória no concurso para elaboração do anteprojeto não afasta o dever de a Administração licitar os projetos básico e executivo e demais projetos complementares.

Quando esses documentos tiverem graus de complexidade diferentes, profissionais ou empresas distintas podem elaborá-los. Assim, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, a contratação para o projeto básico e demais serviços complementares deve ocorrer por licitação autônoma.

O Tribunal também definiu que, caso seja inviável parcelar o objeto, o edital do concurso para selecionar trabalhos técnicos, artísticos ou científicos pode prever a execução do objeto em etapas diferentes, seguindo os critérios:

- a) primeira etapa (seleção e premiação): escolha conceitual do anteprojeto. Os licitantes melhores classificados farão jus ao prêmio fixado no edital;
- b) segunda etapa (desenvolvimento e contratação): elaboração do projeto executivo, detalhamento e compatibilização dos projetos complementares.

Por fim, o TCE/SC indicou que o edital deve prever a remuneração da segunda etapa, a ser formalizada por contrato administrativo específico, e garantir que o pagamento pelo serviço técnico de detalhamento seja distinto da premiação da etapa inicial.

CON 26/00046180. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.

Decisão nº 561/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/06/2026.

Cláusula de reajuste de preços em editais e contratos



O TCE/SC revisou os Enunciados de Consulta n. 869 e 1830 e revogou o Enunciado de Consulta n. 678, referentes à cláusula de reajuste de preços em editais e contratos.

O Enunciado de Consulta n. 869 passou a dispor que a falta de cláusula de reajuste de preços torna o edital e o contrato ilegais. Nesses casos, a Administração deve convalidar esses instrumentos por aditivo

contratual, com a inclusão da cláusula, nos termos do art. 124, II, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Os efeitos financeiros do reajuste contratual devem incidir apenas a partir da data de sua aplicação, 12 meses após a data do orçamento.

Ainda, definiu que quando a cláusula de reajuste derivar de retificação contratual por termo aditivo para resolver a omissão, os efeitos financeiros podem incidir a partir da data de solicitação da contratada. Nesse caso, o pedido não altera a data-base do contrato nem autoriza efeitos financeiros retroativos em período anterior à manifestação da contratada.

O Tribunal também revisou o Enunciado de Consulta n. 1830 e definiu que editais e contratos devem conter cláusula de reajuste de preços por índice específico que reflita a variação de mercado. A Administração pode revisar o contrato para manter seu equilíbrio econômico-financeiro se paralisações independentes da vontade da contratada e da contratante ocorrerem.

O Enunciado de Consulta também estabelece que o prazo de execução da obra deve constar na convocação e no contrato e pode ser igual à vigência contratual. Se a Administração suspender o contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente.

CON 25/00158629. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 565/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/06/2026.

Reserva de cargos para PCDs ou reabilitados



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2563 acerca da reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) ou reabilitados como requisito de habilitação em licitações prevista na Lei Federal n. 8.213/1991.

O Tribunal definiu que, conforme o art. 93 da lei citada, empresas com 100 ou mais empregados devem cumprir essa reserva para se habilitar em licitações regidas pela Lei n. 14.133/2021.

Também dispôs que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego que apontar o descumprimento do percentual legal tem presunção de validade, mas não leva à inabilitação automática do licitante. Se houver diferença entre a autodeclaração de cumprimento e os dados oficiais, a Administração deve realizar diligência para apurar os fatos.

Após a diligência, o licitante pode se habilitar se comprovar que o descumprimento da cota é residual, momentâneo ou decorre de impossibilidade documentada, como dinamicidade do quadro de pessoal ou falta de candidatos qualificados.

Dessa maneira, a aceitação da justificativa pelo pregoeiro, comissão ou agente de contratação exige prova de busca ativa e esforço de contratação. A mera alegação de inexistência de candidatos é insuficiente e cabe ao licitante comprovar a incompatibilidade destes para o cargo.

Ainda, a declaração de cumprimento sem provas do esforço de contratação afasta a presunção de boa-fé e configura declaração falsa. Nessa situação, o licitante deve ser inabilitado e responder a processo administrativo de responsabilização.

CON 26/00010585. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 567/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/06/2026.

Sistema de Registro de Preços em contratação direta por um único órgão



O TCE/SC fixou o Enunciado de Consulta n. 2564, no qual definiu que a Administração pode adotar o Sistema de Registro de Preços em contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ainda que destinado a apenas um órgão ou entidade.

Para isso, a Administração deve comprovar que a contratação atende aos requisitos legais que autorizam a contratação direta e observar as hipóteses taxativas da Lei n. 14.133/2021.

CON 26/00022168. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 568/2026 – Plenário, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/06/2026.

Requisitos para contratar serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana



O TCE/SC julgou procedente representação sobre irregularidades em edital de concorrência lançado por município para conceder, por meio de concessão patrocinada, serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

O Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

- a) usar critério de julgamento “técnica e preço” sem justificar a relevância para o objeto da licitação, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021 e o Enunciado de Consulta n. 2490;
- b) exigir qualificação técnica para coleta e transporte de materiais recicláveis em quantidade mínima de oito toneladas por mês, embora não seja indispensável ao cumprimento das obrigações e prejudique a avaliação da capacidade operacional das licitantes em serviços mais complexos;
- c) exigir qualificação técnica para operar e manter sistema de gestão comercial, atender usuários e cobrar pelos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, em município com, no mínimo, 15 mil habitantes;

d) elaborar planilha de custos sem estudo técnico que considere cenários possíveis para escolher a opção técnica e economicamente mais viável;

e) optar por parceria público-privada (PPP) sem justificar ou demonstrar sua conveniência, em desacordo com a Lei n. 11.079/2004;

f) deixar de exigir que o licitante vencedor implante de programa de integridade.

Por isso, o TCE/SC determinou que o município anule o edital e, em decorrência, adote medidas para organizar e prestar o serviço conforme a Lei n. 11.445/2007.

REP 25/00076142. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 115/2026 – Segunda Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/06/2026.

1.6 MEIO AMBIENTE

Ações de prevenção a desastres naturais



O TCE/SC analisou levantamento sobre o serviço da defesa civil municipal e as medidas adotadas pelos municípios para prevenir e reduzir as consequências de desastres naturais geológicos, hidrológicos e outros sobre a população. O objetivo foi atualizar e comparar dados de 2023 com os obtidos em 2025, referentes a 2024.

Com base nesse levantamento, o Tribunal orientou os municípios a adotar medidas conforme a necessidade:

- a) executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme o Decreto n. 10.593/2020;
- b) elaborar o Plano Municipal de Contingência, de acordo com a Lei n. 12.340/2010;
- c) atualizar o cadastro de famílias em área de risco para cumprir a Lei n. 12.608/2012;
- d) cadastrar locais que possam servir como abrigos provisórios para atender a população em situação de desastre;
- e) fiscalizar áreas de risco de desastre;
- f) manter, pelo menos, um canal de comunicação sob controle municipal para informar as famílias que vivem em áreas de risco sobre eventos extremos, protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em caso de desastres;
- g) revisar planos diretores, conforme a Lei n. 10.257/2001.

O Tribunal também orientou todos os municípios a:

- a) realizar regularmente exercícios simulados, conforme o Plano Municipal de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- b) elaborar Plano Municipal de Redução de Riscos, visando a inscrição no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos;
- c) elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, com diretrizes para a segurança de novos parcelamentos do solo e aproveitamento de agregados para a construção civil;
- d) controlar e fiscalizar para evitar construções em áreas de risco para que os municípios possam se inscrever no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis a deslizamentos e inundações.

O TCE/SC ainda orientou a Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil e a Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina a prestar apoio técnico aos municípios para elaborar os documentos necessários à inscrição no cadastro nacional previsto na Lei n. 12.340/2010.

Da mesma forma, recomendou divulgar as informações obtidas no levantamento para fortalecer o controle social e incentivar os gestores a melhorar as condições de prevenção e resposta a desastres naturais.

LEV 26/80002711. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 105/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/06/2026.

1.7 SAÚDE

Políticas para primeira infância, visitas domiciliares e integração da assistência social com a saúde



O TCE/SC realizou auditoria operacional para avaliar a execução dos programas de visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e da Estratégia de Saúde da Família. O foco foram crianças de 0 a 6 anos.

O Tribunal determinou que as Prefeituras e as Secretarias de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Saúde (SES) apresentem planos de ação para adotar as seguintes medidas, todas relacionadas ao SUAS e ao SUS:

- a) elaborar diagnósticos socioterritoriais com indicadores que permitam intervir nos programas de visitas domiciliares;
- b) coletar e sistematizar informações das visitas domiciliares e usá-las para monitorar e aperfeiçoar programas;

- c) realizar busca ativa de famílias vulneráveis, com foco na primeira infância, para ampliar e padronizar ações;
- d) formalizar protocolos municipais com frequência, quantidade e critérios para realizar e supervisionar as visitas domiciliares a fim de padronizar, dar consistência e efetividade às ações;
- e) destinar recursos humanos para atender a demanda e garantir o atendimento integral no território;
- f) oferecer formação continuada aos profissionais, com foco em programas e serviços de visitas domiciliares na primeira infância.

Além disso, o TCE/SC também recomendou aos Municípios, à SAS e à SES criar o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância, conforme a Lei n. 13.257/2016 e articular saúde e assistência social, com planejamento conjunto, reuniões periódicas e compartilhamento de informações, para estabelecer diretrizes, protocolos e fluxos no atendimento à primeira infância.

RLA 25/80008645. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão nº 17/2026 – Primeira Câmara, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/06/2026.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção, deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) são apresentadas. Foram selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. As decisões com repercussão geral se destacam, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa.

ADI 6.891/AP

É inconstitucional – por violar o princípio da separação dos Poderes e a reserva de administração – norma de Constituição estadual que condiciona a concessão de uso de bens imóveis estaduais à prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Aposentadoria especial: idade mínima para trabalhadores expostos a agentes nocivos.

ADI 6.309/DF

É inconstitucional a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, por ser incompatível com a finalidade protetiva do benefício.

Pagamento de débitos judiciais por empresas estatais submetidas ao regime de precatórios.

ADPF 1.292/RO

É inconstitucional – por ofensa ao regime de precatórios – a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

Distribuição da cota-parte municipal do ICMS: critérios do ICMS Educação.

ADI 7.630/MG

É constitucional norma estadual que estabelece critérios objetivos para a distribuição da cota-parte municipal do ICMS, no âmbito do ICMS Educação, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem, aumento da equidade e nível socioeconômico dos educandos, em conformidade com o art. 158, § 1º, II, da Constituição Federal.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir, decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União são apresentadas, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Supervisão. Culpa in vigilando. Materialidade. Relevância.

Acórdão 1189/2026 Plenário

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, remanescendo para a autoridade delegante o dever de supervisão dos atos praticados por seus subordinados, especialmente em situações de alta relevância institucional e expressiva materialidade.

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Julgamento de contas. Débito. Sanção. Espólio. Herdeiro.

Acórdão 1190/2026 Plenário

Quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cuius* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As sanções, todavia, por terem caráter personalíssimo, não se transferem aos sucessores (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

Licitação. Veículo. Restrição. Concessionária. Fabricante.

Acórdão 1227/2026 Plenário

É inadequada a utilização da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) – que regula a relação de parte do setor produtivo e comercial de veículos – para justificar a restrição de participação em licitações para o fornecimento de veículos apenas às montadoras e suas concessionárias, uma vez que tal fundamento não afasta a necessidade de motivação específica, factual e jurídica quanto à solução escolhida e aos requisitos de habilitação exigidos, em respeito aos princípios da motivação, da eficiência e da segurança jurídica.

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Ente da Federação. Erro grosseiro. Gestor. Multa.

Acórdão 2263/2026 Segunda Câmara

A conduta de gestor municipal de permitir a aplicação de recursos oriundos de convênio ou instrumento congênere com desvio de finalidade, em benefício do ente federativo, configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro (art. 28 da Lindb), o que legitima a aplicação ao responsável de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Edital de licitação. Quantidade. Estimativa. Ausência.

Acórdão 1387/2026 Plenário

Em edital de registro de preços que não indique a estimativa dos quantitativos a serem contratados, é irregular a previsão de adesão de órgãos não participantes (caronas), por contrariar os arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da Lei n. 14.133/2021.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Obra paralisada. Multa. Tempestividade. Seguro garantia. Erro grosseiro.

Acórdão 1412/2026 Plenário

Em caso de abandono de obra pública, o dirigente máximo do órgão ou da entidade contratante deve, além de promover a rescisão unilateral do contrato, instaurar e impulsionar processo administrativo para aplicação da multa compensatória durante a vigência da apólice do seguro-garantia que se presta à sua cobertura, ainda que parcial, sob pena de restar configurado erro grosseiro na sua atuação (art. 28 da Lindb), sujeitando-o à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Licitação. Participação. Restrição. Fusão de empresa. Cisão de empresa. Incorporação de empresa. Capacidade operacional. Avaliação. Execução de contrato.

Acórdão 1424/2026 Plenário

A superveniência de fusão, cisão ou incorporação de licitante no decorrer do procedimento licitatório não impede sua permanência

no certame, cabendo à Administração avaliar se a reestruturação societária compromete a efetiva capacidade de execução do contrato.

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Microempresa. Contrato administrativo. Soma. Receita bruta. Recebimento. Tratamento diferenciado. Momento.

Acórdão 1425/2026 Plenário

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar, independentemente do momento da receita efetivamente auferida. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece critério próprio, objetivo e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP (art. 4º, § 2º, da Lei n. 14.133/2021), distinto daquele empregado para o enquadramento tributário ou societário disciplinado pela LC 123/2006.

Finanças Públicas. Dívida pública. Avaliação. LDO. Meta fiscal. Anexo. Responsabilidade fiscal.

Acórdão 1438/2026 Plenário

Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias devem evidenciar, no anexo de metas fiscais, o nível de resultados fiscais consistente com a estabilização da relação “dívida bruta do governo geral/produto interno bruto” (DBGG/PIB) no horizonte decenal, de forma a permitir

sua comparação com as metas de resultado primário propostas, com explicitação das premissas e limitações relevantes (art. 4º, § 5º, inciso III, da LRF).

Contrato Administrativo. Execução de contrato. Regularidade fiscal. Inadimplência. Retenção. Pagamento.

Acórdão 1505/2026 Plenário

Verificada a irregular situação fiscal da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Convênio. Emenda parlamentar. Requisito. Conta corrente específica. Execução financeira.

Acórdão 1506/2026 Plenário

É irregular a transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares de transferência especial (“emendas Pix”) da conta bancária específica para outras contas de titularidade do ente beneficiário, por comprometer a segregação financeira dos recursos e dificultar a fiscalização, em afronta aos princípios da legalidade, do controle, da transparência e da rastreabilidade, que devem nortear a execução do orçamento público (arts. 37, *caput*, e 163-A da Constituição Federal).

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Garantia contratual. Seguro garantia. Simultaneidade. Risco.

Acórdão 1513/2026 Plenário

É indevida a exigência simultânea da garantia de execução contratual prevista no art. 96, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 e da atinente ao seguro-garantia com cláusula de retomada a que se refere o art. 102 da mesma lei, pois esta última constitui espécie da modalidade contida no art. 96, § 1º, inciso II, resultando em sobreposição de encargos para cobrir o mesmo risco.

Contrato Administrativo. Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Cadastro. Inscrição. Prazo. Princípio da publicidade. Legislação.

Acórdão 2845/2026 Primeira Câmara

Ainda que o contrato administrativo seja regido pela Lei n. 10.520/2002 ou pela Lei n. 8.666/1993, o registro de sanções nos cadastros oficiais deve observar o prazo máximo de quinze dias úteis, contado da aplicação da penalidade, estabelecido pelo art. 161 da Lei n. 14.133/2021. O registro intempestivo configura falha administrativa que compromete a publicidade dos atos sancionatórios e a confiabilidade dos cadastros oficiais consultados pelos demais órgãos da Administração Pública.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Servidor Público. Prescrição do fundo de direito. Ação/preensão ao reconhecimento do direito. Negativa expressa. Necessidade. Inércia da Administração Pública. Prazo prescricional não iniciado. Tema 1410. (Recurso Repetitivo).

REsp 2.228.834-MA (Tema 1410)

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado, em ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor.
2. A inércia do Município de Estreito-MA em implantar adicional por tempo de serviço, na forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, não deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.



Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



[Isso é da sua conta](#)



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170